







Parecer nº 0009/2023

Ref. Proc.: 17234/2022 (GDOC digital) Objeto: Inexigibilidade. Locação de Imóvel

FĆ

#### Assessoria Jurídica – AJUR

# PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 0009/2023

Processo:	17234/2022-SEMEC
Interessado (s):	Diretoria de Educação, por meio do Memorando nº 114/2022.
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de locação de imóvel localizado na Rua
	dos Mundurucus , nº 4370, Bairro do Guamá, Distrito DABEL, para
	funcionamento da Escola Anexa Barão de Marmoré (sede EMEIF Francisco
	Nunes).

Locação de imóvel. Funcionamento da Escola Anexa Barão de Marmoré. Artigo 37, inciso XXI, CRFB/88, Artigo 74,V da Lei nº 14133/2021- Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ato discricionário. Possibilidade.

Ao Senhor Coordenador da AJUR/SEMEC,

# I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise do Processo n° 17234/2022-SEMEC, em que a Diretoria de Educação, por meio do Memorando n° 114/2022, de 23/11/2022, formaliza perante a Diretoria Administrativa a proposta de aluguel de imóvel localizado na Rua dos Mundurucus, n° 4370, Bairro do Guamá, Distrito DABEL, para funcionamento da Escola Anexa Barão de Marmoré (sede EMEIF Francisco Nunes). Aduz ainda que:

"A permanência da presente locação está fundamentada para dar continuidade do funcionamento de todas as turmas desta escola, neste sentido somos favoráveis a referida locação do imóvel para garantir o atendimento de nossas crianças na Rede Municipal de Ensino."

Ademais, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

Anexo I: Memorando de abertura do processo, datado de 23/11/2022;

Anexo 2: Documento de oficialização da demanda datado de 22/11/2022, e assinado pela diretora de Educação da SEMEC, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n°0346306-019)

Anexo 3: Termo de referência datado de 07/11/2022 e assinado pela diretora de Educação da SEMEC, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n°0346306-019);

i. Anexo I: Especificações e Quantitativos.









#### Assessoria Jurídica – AJUR

Anexo 4: Estudo técnico preliminar datado de 03/11/2022 e assinado pela diretora de Educação da SEMEC, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n°0346306-019);

i. Anexo I: Especificações e Quantitativos

Anexo 5: Análise e Avaliação de Riscos datada de 09/11/2022 e assinado pela diretora de Educação da SEMEC, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n°0346306-019);

Anexo 6: Relatório Técnico-Pedagógico para Renovação do Aluguel, datado de 16/11/2022, com relatório fotográfico, assinado pela diretora de Educação da SEMEC, elaborado pela pela técnica da educação, Edelra de Jesus Nunes dos Santos (matrícula nº 0411353-012), cuja avaliação conclui:

Conforme este relatório técnico-pedagógico do imóvel avaliado, informamos que ele se encontra em bom estado de conservação.

Desta feita, está COEI é favorável a renovação de locação deste imóvel (sic).

Anexo 7: Proposta de locação de imóvel, realizada pela empresa proprietária do imóvel, AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91) e assinada pelo sócio administrador, Sr. Adilson Pereira, datada de dia 01/11/2022, no valor de R\$ 6.906,16 (seis mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos);

#### Anexos:

- I. Cópia do protocolo de alteração contratual da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ nº 19.281.144/0001-91) na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- 2. Cópia da Primeira Alteração Contratual, na qual se verifica que a Sociedade Empresária AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91) é composta da seguinte forma: pela empresa TMCV Participações LTDA (CNPJ n° 10.769.462/0001-21), representada pelo seu diretor presidente Marco Túlio Starling de Vasconcelos e o diretor vice-presidente Julio Cesar Starling de Vasconcelos; pelo Sr. Francisco Simão Spagnulo Parra e pela empresa Carpo Participações LTDA (CNPJ n° 29.425.085/0001), representada pelo sócio administrador, Sr. Ailton Pousa de Faria;
- 3. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Minas Gerais, datada de 19/10/2022;











# Assessoria Jurídica – AJUR

- 4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ nº 19.281.144/0001-91);
- 5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da **Participações** (CNPJ empresa Carpo LTDA 29.425.085/0001/31)
- 6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TMCV Participações LTDA;
- 7. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com data de validade até 19/07/2023, em nome dampresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91);
- 8. Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com validade até 20/04/2023, em nome da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ nº 19.281.144/0001-91);;
- 9. Certidão de Regularidade do FGTS CRF, com validade até 13/02/2023, em nome da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91);
- 10. Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda de Belo Horizonte, com validade até 19/02/2023, em nome da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91);
- 11.Documento de identificação do Sr. Adilson Pereira Quadros: carteira do CREA-MG e CNH;
- 12. Comprovante de residência do Sr. Adilson Pereira Quadros;
- 13. Documento de identificação do Sr. Ailton Pousa Faria;
- 14. Comprovante de residência do Sr.Ailton Pousa Faria:
- 15. Procuração assinada pelos Srs. Francisco Simão Spagnuolo e Ailton Pousa de Faria, na qual outorgam poderes ao Sr. Adilson Pereira Quadros para "resolver quaisquer assuntos, tais como apresentar proposta, emitir recibos, providenciar documentação, etc referente a locação de imóvel situado na Rua dos Mundurucus, 4.370 – Belém-PA, com número de matrícula 265, registrado as folhas 265, do livro nº 2-I F, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio da Comarca de Belém PA para o nome da AST Participações e Serviços Ltda,









#### Assessoria Jurídica – AJUR

(CNPJ 19.281.144/0001-91), solicitar documentação, assinar em todos órgãos que envolve o Processo, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento." (sic)

- 16. Documento de identificação do Sr. Adilson Pereira Ouadros;
- 17. Documento de identificação do Sr. Francisco Simão Spagnuolo Parra;

# **Anexo 8:** Documentos do imóvel:

- I. Certidão inteiro teor de matrícula do imóvel, onde se pode verificar que o imóvel é de propriedade da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ 19.281.144/0001-91), datada de 13/12/2022;
- 2. Escritura pública de compra e venda do imóvel, na qual consta a compra do terreno pela Empresa EMAC Engenharia de Manutenção LTDA (CNPJ nº 19.157.650/0001-73), esse que, conforme consulta à certidão de inteiro teor, após cisão, passou a figurar como patrimônio da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ 19.281.144/0001-91);
- 3. Cópia de apólice de seguro, com vigência até 18/05/2023.

Anexo 9: Justificativa de locação, datada de 22/11/2022, assinada pela Diretora de Educação, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n°0346306-019) que demonstra a singularidade do imóvel, conforme trecho extraído a seguir:

A presente renovação de locação é justificável pela extrema necessidade de se manter o funcionamento da **ESCOLA ANEXA BARÃO DE MAMORÉ,** vinculada à Secretaria Municipal de Educação do nosso município. O imóvel proporciona o funcionamento de todas as turmas desta escola por conta de suas dimensões e suas divisões internas, que são compatíveis com a demanda pedagógica; outro ponto relevante da locação é a localização de fácil acesso e não tendo outro imóvel no entorno que venha suprir as necessidades que melhor atendem as rotinas pedagógicas para funcionamento da unidade. Desse modo, justifica-se a singularidade do imóvel citado.

A locação do imóvel será de extrema importância, visando a proteger a infância e a juventude, garantindo uns dos direitos básicos que é o acesso à educação. Considerando demanda a existente na comunidade local e adjacências, no sentido do funcionamento e atendimento às crianças









# Assessoria Jurídica – AJUR

matriculadas da Educação Infantil e Fundamental, para o atendimento educacional no referido imóvel(sic).

Anexo 10: Declaração de inexistência de imóvel público vago datada de 22/11/2022 e assinado pela diretora de Educação da SEMEC, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n°0346306-019) e pela Técnica Referência - DIED, Edelra de Jesus Nunes dos Santos (matrícula n° 0411353-012);

Anexo II: Laudo técnico de avaliação do imóvel para locação produzido pelo Departamento de Manutenção desta Secretaria, subscrito pela servidora Patrícia Beatriz Silva Serruya (arquiteta e urbanista – CAU: A110295-8), datado de 16/12/2022, concluindo pelo valor estimado do aluguel em R\$ 7.141,01 (sete mil, cento e quarenta e um reais e um centavo) e adoção de 05 (cinco) adequações para reparos no imóvel, conforme trecho transcrito a seguir:

- 01 Impermeabilizar laje lateral (foto 04);
- 02 Revisão do telhado, calha, rufo (foto 09);
- 03 Reparar o toldo frontal (foto 02);
- 04 Reparar parede da sala de direção (foto 08);
- 05 Trocar lajotas soltas em uma das salas (foto 07)

Anexo 12: Justificativa para Aluguel de Imóvel, datado de 16/12/2022 e elaborada pelo DEMA e assinada pela servidora Patrícia Beatriz Silva Serruya (arquiteta e urbanista – CAU: A110295-8), que informa:

Diante disso, informamos que o valor referente ao aluguel da **UNIDADE PEDAGÓGICA BARÃO DE MAMORÉ**; é o mais vantajoso, considerando as necessidades desta Secretaria de Educação (sic).

Anexo 13: Despacho do NUSP ao GABS, informando a funcional programática que atenderá a despesa de Locação do Imóvel em tela, datado de 27/12/2022 e assinado pelo servidor Bismarck Macedo Carvalho (matrícula nº 0476854-032) e pela coordenadora de orçamento Carmem do Rosário Teixeira Loureiro (matrícula nº 004962-010).

**Oportunamente, registra-se a ausência dos documentos:** Apólice de seguro comercial contra incêndio, Dotação Orçamentária do NUSP e expressa autorização da ordenadora de despesas para contratação.

Nota-se, ainda, que não constam nos autos a minuta do contrato para análise.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em 29/12/2022, para fins de análise e elaboração de parecer quanto solicitação de locação do imóvel em apreço.











Assessoria Jurídica – AJUR

É o que de relevante havia para relatar. Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica.

#### DA ANÁLISE JURÍDICA II.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica.

Assim, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração. Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pela administração pública municipal, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei n° 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de imóveis cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

# II.I Da hipótese legal de inexigibilidade de licitação para celebração de contrato de locação de imóvel. Art. 74, V da Lei 14.133/2021

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.









# Assessoria Jurídica – AJUR

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

No regime jurídico anterior, a compra ou locação de imóvel estava entre as hipóteses de licitação dispensável (art. 24, X da Lei 8.666/93). No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a prever essa hipótese como de licitação inexigível, passando a adotar o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam que nesses casos haveria a inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

Há de se atentar, neste contexto, que a aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei 14.133/2021 como caso de licitação inexigível.

Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do art. 74, V, da Lei n° 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. [...] (Grifo nosso).

<sup>1</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30.ed. rev.atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432









Assessoria Jurídica – AJUR

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido.

Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup> , veja-se:

As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição. (Grifo nosso).

Nesse entendimento, é importante asseverar que ante a existência de dois (ou mais) imóveis com características que atendem aos anseios da Administração, a realização de procedimento licitatório se torna imperiosa. Ainda que não haja fungibilidade entre os imóveis entre si, integrarão um leque de opções para atender ao interesse da Administração Pública. Ou seja, qualquer dos imóveis satisfará a exigência que justifica a aquisição pela Administração. Nessas situações, a possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel com fundamento na inexigibilidade de licitação se mostra ofuscada, abrindo passagem para a realização de licitação, vez que estará presente o elemento fundamental da competição.

Inclusive, **caso seja viável a competição**, ou seja, no caso de dois ou mais imóveis poderem atender às necessidades da Administração, *in verbis*:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Nesse sentido, colacionamos aresto do Tribunal de Contas da União, proferido ainda na vigência da Lei 8.666/93, mas que se adequa ao contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos:

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 998.







# Assessoria Jurídica – AJUR

"II. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico, cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e lessé Pereira lúnior a respeito desse comando legal:

"A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atende-lo..." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, p. 250).

"Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação, tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização dos serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir" (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, p. 277).

12. No caso em tela, essa hipótese não se verificou. Tanto é assim que o ICMBio publicou em Diário Oficial aviso de que estava procurando um imóvel, recebeu dez propostas, e a partir delas escolheu qual delas melhor lhe atenderia. Ou seja, não havia um determinado imóvel previamente identificado, que por suas características de instalações e localização fosse o único a atender as necessidades da administração. Havia, potencialmente, diversos imóveis que poderiam atender o instituto. Assim, deveria ter sido realizado um certame licitatório para realizar a locação. (Acórdão 444/2008, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar) (grifos nossos)."

Desta feita, para a contratação direta sem licitação para locação de imóveis, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.









Assessoria Jurídica – AJUR

# II.2 Dos requisitos legais exigidos para contratação direta de imóvel por inexigibilidade

No presente caso a Lei Federal n° 14.133/2021, trouxe alguns requisitos para que se possa contratar locação de imóvel de forma direta, por meio de inexigibilidade, vejamos:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- (...) V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (...)
- § 5° Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.(grifo nosso)

Verifica-se então que esses são os requisitos para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação:

- a) Avaliação do bem;
- b) Certificação de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam o objeto;
  - c) Justificativa que demonstre a singularidade do imóvel.
- O presente processo ora em análise deve constar os documentos exigidos para a contratação.

Em relação ao item "a", temos que diz respeito à necessidade de que seja apresentada uma avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações (quando imprescindíveis às necessidades de utilização) e do prazo de amortização dos investimentos.

Assim, verifica-se que foi elaborado o Laudo técnico de avaliação do imóvel para renovação do aluguel produzido pelo Departamento de Manutenção desta Secretaria, subscrito pela servidora Patrícia Serruya (arquiteta e urbanista – CAU: A110295-8), datado de 16/12/2022, concluindo pelo valor estimado do aluguel em R\$ 7.141,01 (sete mil, cento e quarenta e um reais e um centavo) e adoção de 05 (cinco) adequações para reparos no imóvel, que caberão ao proprietário do imóvel.









FĆ

### Assessoria Jurídica – AJUR

Em relação ao item "b", verifica-se que foi juntada aos autos Declaração de inexistência de imóvel Público Vago datada de 22/11/2022 e assinado pela diretora de Educação da SEMEC, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n°0346306-019) e pela técnica da educação, Edelra de Jesus Nunes dos Santos (matrícula n°0411353-012).

Nesse sentido, defende Marçal Justen Filho⁴:

Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.

Todavia, a simples existência de imóvel público vago não pode obstar a possibilidade de locação de imóvel particular pela Administração Pública. Como exemplo, temos imóveis que, apesar de pertencerem ao Município, podem estar em más condições, com falta de habite-se, escadas de incêndio e outros fatores que podem afetar a segurança de servidores e munícipes.

Nesse esteio, o fato de existirem outros imóveis públicos com metragem semelhante ao que se pretende locar, porém em mau estado de conservação, má localização ou desatendendo à legislação de segurança, não pode obstar que a Administração opte por celebrar um contrato de locação, no qual seja atendido o interesse público.

Em relação ao item "c", verifica-se que na Justificativa de Locação de Imóvel demonstra a singularidade do imóvel quando informa o seguinte:

A presente renovação de locação é justificável pela extrema necessidade de se manter o funcionamento da ESCOLA ANEXA BARÃO DE MAMORÉ, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do nosso município. O imóvel proporciona o funcionamento de todas as turmas desta escola por conta de suas dimensões e suas divisões internas, que são compatíveis com a demanda pedagógica; outro ponto relevante da locação é a localização de fácil acesso e não tendo outro imóvel no entorno que venha suprir as necessidades que melhor atendem as rotinas pedagógicas para funcionamento da unidade. Desse modo, justifica-se a singularidade do imóvel citado.

A locação do imóvel será de extrema importância, visando a proteger a infância e a juventude, garantindo uns dos direitos básicos que é o acesso à educação. Considerando demanda a existente na comunidade local e adjacências, no sentido do funcionamento e atendimento às crianças









Assessoria Jurídica — AJUR

matriculadas da Educação Infantil e Fundamental, para o atendimento educacional no referido imóvel(sic).

No mesmo sentido, o **relatório Técnico-Pedagógico** reforça a singularidade do imóvel a ser locado, *in verbis*:

"Conforme este relatório técnico-pedagógico do imóvel avaliado, informamos que ele se encontra em bom estado de conservação.

Desta feita, está COEI é favorável a renovação de locação deste imóvel (sic)."

Importante reforçar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Enquanto a exclusividade indica a existência de somente uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a singularidade significa que, embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.

Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é única e exclusiva do gestor, por meio dos setores técnicos competentes, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto negocial buscado.

Não obstante, reforce-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido que sinalizem para o atendimento do interesse público.

Neste sentido entendemos que a conjuntura jurídica do caso em tela permite a inexigibilidade de licitação, nos moldes do que aqui foi exposto, tendo por certo que o gestor faz uso de seu poder discricionário, analisando a conveniência e oportunidade do ato, de modo que a presente análise não adentra os critérios técnicos apresentados nos laudos, relatórios ou quaisquer outros documentos elaborados pelos setores técnicos competentes.

# II.3 Da Documentação para contratação por Inexigibilidade de licitação

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a lei n°14.133/2021 exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.











#### Assessoria Jurídica – AJUR

Os documentos necessários que devem instruir o presente processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Sendo eles então:

- a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou **projeto executivo** – foram juntados:
  - 1. Documento de Oficialização da Demanda, datado 22/11/2022, assinado pela Diretora de Educação, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula nº 0346306-019);

Anexo I: especificações e quantitativos

- 2. Termo de Referência, datado de 07/11/2022, assinado pela Diretora de Educação, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n° 0346306-019);
- 3. Estudo Técnico Preliminar, datado de 03/11/2022, assinado pela Diretora de Educação, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n° 0346306-019);











#### Assessoria Jurídica – AJUR

#### Anexo 1: especificações e quantitativos

- 4. Análise e Avaliação de Riscos, datado de 09/11/2022, assinado pela Diretora de Educação, Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula n° 0346306-019);
- b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei – juntado Laudo Técnico de avaliação do imóvel, emitido pelo Departamento de Manutenção desta secretaria, subscrito pela servidora Patrícia Beatriz Silva Serruya (arquiteta e urbanista – CAU: A110295-8), onde é possível verificar o valor atribuído ao aluguel do imóvel;
- c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Não há parecer técnico juntado aos autos, haja vista não se fazer necessário na atual demanda, e o parecer jurídico é o presente documento:
- d) demonstração da compatibilidade da previsão de orçamentários com o compromisso a ser assumido – as despesas decorrentes do serviço a ser contratado ocorrerão às expensas dos recursos específicos conforme Funcional Programática emitida pelo NUSP, n°2.08.21.12.365.0001;
- e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária – fora juntado aos autos os seguintes documentos;
  - 1. Cópia do protocolo de alteração contratual da empresa AST Participações Serviços LTDA (CNPJ 19.281.144/0001-91) na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
  - 2. Cópia da Primeira Alteração Contratual, na qual se verifica que a Sociedade Empresária AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91) é composta da seguinte forma: pela TMCV Participações LTDA empresa 10.769.462/0001-21), representada pelo seu diretor presidente Marco Túlio Starling de Vasconcelos e o diretor vice-presidente Julio Cesar Starling de Vasconcelos; pelo Sr. Francisco Simão Spagnulo Parra e pela empresa Carpo Participações LTDA (CNP) nº 29.425.085/0001), representada pelo sócio administrador, Sr. Ailton Pousa de Faria:
  - 3. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Minas Gerais, datada de 19/10/2022;





Belém
Prefeitura da 1988 a gonfo

Parecer nº 0009/2023 Ref. Proc.: 17234/2022 (GDOC digital) Objeto: Inexigibilidade. Locação de Imóvel



- 4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91);
- 5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Carpo Participações LTDA (CNPJ n° 29.425.085/0001/31)
- 6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TMCV Participações LTDA;
- 7. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com data de validade até 19/07/2023, em nome dampresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91);
- **8. Certidão Negativa de Débitos Tributários**, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com validade até 20/04/2023, em nome da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91);;
- **9. Certidão de Regularidade do FGTS CRF**, com validade até 13/02/2023, em nome da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91);
- 10. Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda de Belo Horizonte, com validade até 19/02/2023, em nome da empresa AST Participações e Serviços LTDA (CNPJ n° 19.281.144/0001-91);
- II.Documento de identificação do Sr. Adilson Pereira **Quadros**: carteira do CREA-MG e CNH;
- 12. Comprovante de residência do Sr. Adilson Pereira Quadros;
- 13. Documento de identificação do Sr. Ailton Pousa Faria;
- 14. Comprovante de residência do Sr. Ailton Pousa Faria;
- **15. Procuração** assinada pelos Srs. Francisco Simão Spagnuolo e Ailton Pousa de Faria, na qual outorgam poderes ao Sr. Adilson Pereira Quadros para "resolver quaisquer assuntos, tais como apresentar proposta, emitir recibos, providenciar documentação, etc referente a locação de imóvel situado na Rua dos Mundurucus, 4.370 Belém-PA, com número de matrícula 265, registrado as folhas 265, do livro n° 2-I F, do Cartório de Registro de Imóveis do 2° Oficio da Comarca de Belém PA para o nome da AST Participações e Serviços









# Assessoria Jurídica – AJUR

Ltda, (CNPJ 19.281.144/0001-91), solicitar documentação, assinar em todos órgãos que envolve o Processo, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento." (sic)

- 16. Documento de identificação do Sr. Adilson Pereira Quadros;
- 17. Documento de identificação do Sr. Francisco Simão Spagnuolo Parra;
- f) razão da escolha do contratado Justificativa apresentada nos autos por meio do Relatório Técnico Pedagógico produzido pela COEI;
- g) justificativa de preço foi juntado aos autos Laudo técnico de avaliação do imóvel para renovação do aluguel produzido pelo Departamento de Manutenção desta Secretaria, subscrito pela servidora Patrícia Serruya (arquiteta e urbanista CAU: A110295-8), datado de 16/12/2022, concluindo pelo valor estimado do aluguel em R\$ 7.141,01 (sete mil, cento e quarenta e um reais e um centavo);
- h) autorização da autoridade competente será oportunamente conferida, imprescindivelmente, para concretização da locação;

# II.4 Do prazo de vigência e prorrogação do contrato de locação com fulcro no art. 74, V, da Lei 14.133/2021

Com relação ao prazo de vigência do contrato de locação a ser celebrado pela Administração Pública, há de ser ressaltado que o art. I 12 da Lei 14.133/2021 estabelece que "os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem e nem revogam os prazos previstos em lei especial".

A mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de Direito Público. É o caso dos contratos privados praticados pela Administração, que se diferem dos contratos administrativos propriamente ditos.

Considerando, pois, que a locação de imóveis em que o Poder Público figura como locatário é regida pela Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991), aplica-se a regra disposta no seu artigo 3° de que "O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos".

Todavia, em paralelo ao disposto no art. 106 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, entende-se pela adoção de prazo máximo similar. Nesse caso, a autoridade competente deve atestar a maior vantajosidade econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual, bem como o atesto, no início da contratação e de cada exercício, da











#### Assessoria Jurídica – AJUR

existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção. Vejamos:

- Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:
- I a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
- § 1° A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.
- § 2° Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

No decorrer dos anos, em caso de variação significativa dos preços que prejudique a Administração, necessário o envio dos autos à comissão responsável pela avaliação imobiliária, de forma a certificar qual o valor é considerado como adequado, em razão do mercado local.

Apesar de o contrato de locação não ter prazo determinado e poder, ao menos em tese, ser celebrado e prorrogado por prazo superior a 10 anos, recomendamos que, em virtude da atenção e do zelo com a coisa pública, a duração adequada para esse tipo de contrato deverá ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

In casu, o setor demandante solicita o prazo determinado de 2 (dois) anos para celebração contratual da locação do imóvel, o que, vislumbramos ser possível, haja vista o disposto no art. 106 na NLLCA, acima transcrito.









FĆ



#### Assessoria Jurídica – AJUR

Ressaltamos, por fim, a impossibilidade de realização do contrato de locação de forma verbal ou até mesmo com prorrogações automáticas, de modo que, a cada prorrogação deverá ser firmado termo aditivo ao contrato, sendo imprescindível a autoridade competente atestar sobre a vantajosidade econômica.

#### II.5. Da Minuta Contratual

Com relação ao Contrato de Locação em que o Poder Público seja locatário a previsão contida no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a seguinte:

- Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
- I dispensa de licitação em razão de valor;
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 1° Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
- § 2° É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando-se, pois, que o contrato de locação com o Poder Público não consubstancia uma das exceções à obrigatoriedade do contrato, entendemos necessário e salutar a celebração de contrato formal entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres.

Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 92.São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I- o objeto e seus elementos característicos;

II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;









# Assessoria Jurídica – AJUR

III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos:

IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a matriz de risco, quando for o caso;

X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica,

quando for o caso;

XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

X V I- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da











#### Assessoria Jurídica – AJUR

Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os casos de extinção.

Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução entre outras cláusulas que se mostrarem indispensáveis.

Salienta-se que consta como diretriz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a instituição, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos (art. 19, IV da Lei n° 14.133/2021).

**No mais, é oportuno reiterar a ausência dos documentos**: Apólice de seguro comercial contra incêndio, Dotação Orçamentária do NUSP e expressa autorização da ordenadora de despesas para contratação, minuta contratual.

Forte nessas razões e considerando o papel da Secretaria Municipal de Educação em promover o ensino básico, assegurando formação indispensável ao exercício da cidadania, assim como a justificativa da locação formalizada pela DIED, relatório técnico pedagógico da COEI, avaliação do DEMA e valor da proposta compatível com o de mercado, esta Assessoria Jurídica entende que subsiste plausibilidade jurídica na realização de procedimento de inexigilibilidade de licitação, nos moldes do artigo 74, V da Lei 14.133/2021. Contudo, faz-se necessária a juntada dos documentos acima, para prosseguimento do processo e consequente contratação.

A Administração Pública goza de Poder Discricionário, o que permite a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha, visando o interesse social ou interesse coletivo. Ademais, adota-se o entendimento do Princípio da "res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet", os atos dos contratantes não aproveitam e nem prejudicam a terceiro.

Isto posto, a deliberação final, objeto do presente pleito, enseja competência da Autoridade Superior Máxima desta Secretaria Municipal de Educação, qual seja, a Senhora Secretária.

É a fundamentação, passo a opinar.

#### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica, entende pela possibilidade de contratação por Inexigibilidade de licitação para locação de imóvel localizado na Rua dos









Parecer nº 0009/2023

Ref. Proc.: 17234/2022 (GDOC digital) Objeto: Inexigibilidade. Locação de Imóvel

FC



# Assessoria Jurídica – AJUR

Mundurucus, n° 4370, Bairro do Guamá, Distrito DABEL, para funcionamento da Escola Anexa Barão de Marmoré, contudo deve ser observada a apresentação dos seguintes documentos em conformidade com a norma vigente:

- a) Apólice de seguro comercial contra incêndio;
- b) Certidão Negativa de Débitos da SEFIN;
- c) Extrato de dotação Orçamentário do NUSP para constar no contrato;
- d) Expressa autorização da ordenadora de despesas para contratação;
- e) Minuta contratual;

# É o parecer, de natureza opinativa quanto aos aspectos jurídicos, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Sendo assim, recomenda-se o seguinte encaminhamento:

- Ao GABS-SEMEC, para conhecimento, deliberação, autorização da ordenadora de despesa e adoção das providências relacionadas junto aos seguintes setores:
  - I. <u>Núcleo Setorial de Planejamento</u>, para informação de extrato de dotação orçamentária referente a presente despesa;
  - 2. <u>Setor de Contratos</u>, para elaboração do instrumento contratual respectivo com observância da cláusula de fiscalização.

Belém, 02 de janeiro de 2023.

#### Flávia Cereja

Assessora Jurídica — matrícula nº 05109383-010 AJUR/SEMEC

Visto. De acordo com os termos do **Parecer n.0009/2023.** Encaminhe-se ao Gabinete da Secretária.

Belém-PA, 02/01/2023.

JULIO MACHADO DOS SANTOS Coordenador AJUR/SEMEC